



PARECER CONTÁBIL Nº. 53/2020

Projeto de Lei nº 042/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 145/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 042/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *Atualmente o mundo enfrenta uma situação de pandemia sem precedentes, isto tem causado desdobramentos negativos em praticamente todas as áreas, e infelizmente a economia não foi exceção.*

Diante disto, assim como os outros países, o Brasil tem enfrentado sérias dificuldades econômicas, o que se desdobra em reduções nos repasses constitucionais aos seus entes federados.

Especificamente no caso das transferências referentes aos repasses do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, nosso Município tem enfrentado reduções significativas se comparado o 1º quinquimestre deste ano com o mesmo período do ano passado.

Sendo assim, solicitamos abertura de crédito suplementar para reforço orçamentário das despesas relacionadas aos Vencimentos e Vantagens fixas, bem como das Obrigações Patronais dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, através de recursos próprios.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 854/2020

Data 18/06/20 às 14 h 47 min

Nome Renato

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Para tanto o Município terá que efetuar o cancelamento orçamentário referente algumas previsões relacionadas principalmente ao investimento em obras da Secretaria de Educação, conforme especificado no art. 2º do Projeto em análise.

Sendo assim, visto a necessidade de priorizarmos a folha de pagamento dos profissionais de Educação, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.

Parecer Contábil Nº. 033/2020, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, como recurso necessário à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o *Projeto em análise*, serão utilizados recursos no valor de R\$. 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), provenientes do cancelamento Parcial de dotações das FR 103 e 104, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64;

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 042/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



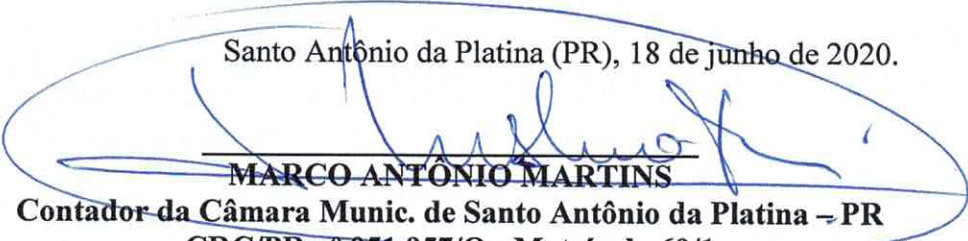
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

nº. 042/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 18 de junho de 2020.


MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR

CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O